

MOGI DAS CRUZES, 02 DE NOVEMBRO DE 2023.

Exma. Sra. Presidente da CPL e Equipe de Apoio,

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL SÃO JOÃO - CÓI, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA

CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **49.266.182/0001-36**, com sede na **AVENIDA FRANCISCO RODRIGUES FILHO nº 3600, BAIRRO SARAH AVIGNON, CEP: 08.810-000 TEL: (11) 4793-6582**, na cidade de **MOGI DAS CRUZES**, estado de **SÃO PAULO**, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou como habilitada a licitante **BLACK ENGENHARIA LTDA** (CNPJ: 40.669.672/0001-09), e contra a **INABILITAÇÃO** da Recorrente, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outra licitante, dele vieram participar ao vigésimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Sucedendo que, após a análise da documentação apresentada pelas licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** (CNPJ: 40.669.672/0001-09) e inabilitada a recorrente, ao arrepio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

II. A – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Conforme Edital da licitação em alusão, fixado ficou, entre outras condições de habilitação, que, para estarem habilitadas a participar do presente certame, todas as licitantes deveriam comprovar, no ato da sessão pública, *capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que*

a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

i) REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL SÃO JOÃO – CÓI

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL SÃO JOÃO – CÓI				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
4.11	EXECUÇÃO DO GRAMADO SINTÉTICO EM POLIETILENO. E = 50MM	m²	1985,75	50%
4.2 e 6.3.6	LASTRO DE BRITA N 1	m³	227,80	50%
6.2.2	CANALETA DE CONCRETO	m	77,00	50%

- Conforme item 6.1.4.6 e

Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1o do art. 30, da Lei no 8.666/93:

ii) REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL SÃO JOÃO – CÓI

ITEM	SERVIÇOS
4.11	EXECUÇÃO DO GRAMADO SINTÉTICO EM POLIETILENO. E = 50MM
4.2 e 6.3.6	LASTRO DE BRITA N 1
6.2.2	CANALETA DE CONCRETO

- Conforme item 6.1.4.7.

Em referência a tais itens do Edital, a licitante **BLACK ENGENHARIA LTDA** (CNPJ: 40.669.672/0001-09) **NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL** nos termos exigidos no Edital. A empresa não apresentou atestados e acervos de qualificação técnica operacional e profissional, referente a obras e/ou serviços similares de características semelhantes ou

similares, em quantidades mínimas, à **Execução de gramado sintético em polietileno E=50mm (1985,75) e Canaleta de concreto (77,00).**

▪ **EXECUÇÃO DE GRAMADO SINTÉTICO EM POLIETILENO E=50mm**

A Comissão de Licitação, junto da Equipe Técnica, após analisar toda a documentação apresentada, decidiu habilitar a empresa BLACK ENGENHARIA LTDA, indo contra o item **6.1.4.9 “Os atestados ou certidões que não atenderem a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitações”**. A justificativa dada pela Equipe Técnica seria de que os itens apresentados pela licitante são similares ao exigidos pelo Edital, utilizando como referência para “Execução de gramado sintético em polietileno E=50mm” a análise de pedido de impugnação de uma Carta Convite em São Simão/GO:

Apesar do objeto ser a construção do campo de futebol society com grama sintética, plantio de grama esmeralda em rolo é uma composição que consta no item 1.12.0.4 da planilha orçamentária da licitação em questão, portanto entendo que o edital pode exigir comprovação de capacidade técnica para esse item. Concordo com a licitante quando diz que plantio de grama e fornecimento e instalação de grama sintética são materiais diferentes, mas discordo com relação a execução. O método construtivo desses serviços são similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente. Nos dois casos é preciso fazer um levantamento topográfico, limpeza da área, execução de terraplanagem e compactação com caimento, execução de sistema de drenagem e outros serviços comum aos dois tipos de grama. (Comissão Permanente de Licitação de São Simão – GO, Análise do questionamento e pedido de impugnação da licitação na modalidade Convite 002/2019).

É importante ressaltarmos inicialmente dois pontos cruciais. O primeiro ponto é que a licitante BLACK ENGENHARIA LTDA, conforme informado pela EQUIPE TÉCNICA DA DAC ENGENHARIA, entrou em contato em data prévia a abertura dos envelopes da licitação, questionando se o seu atestado com “GRAMA ESMERALDA EM PLACAS EM CEMITÉRIO” poderia ser utilizado como comprovação de qualificação técnica, encaminhando junto com isso a referida resposta acima destacada. A EQUIPE TÉCNICA DA DAC ENGENHARIA avaliou, julgou e informou ao representante da licitante a possibilidade de aceitabilidade do documento. Ao saber, durante o certame, do questionamento realizado pela BLACK ENGENHARIA LTDA, a Recorrente verificou juntos aos meios de divulgação e não encontrou a publicação do referido questionamento.

Conforme Edital,

“3.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a esta Tomada de Preços, ou ainda, para impugnar este edital, desde que faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.886/93, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes, conforme do art. 41, § 2º da Lei 8.886/93.” e “3.7. A decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações será enviada ao impugnante por e-mail, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o prazo para resposta descrito no item 3.4, e será divulgada no site deste Município para conhecimento de todos os interessados.”.

A ausência da divulgação dos tratamentos realizados entre a Administração, sua Equipe Técnica e as Licitantes, compromete a lisura do certame e inibe a competição justa entre os participantes, uma vez que as demais empresas interessadas estariam utilizando o Edital como base para sua habilitação. Se as condições de aceitabilidade forem alteradas, ou abrangidas, elas devem ser publicadas para que todos os interessados tenham acesso. No caso, a Recorrente poderia ter apresentado outros documentos técnicos que, com base no questionamento, seriam aceitos, porém como baseou-se puramente no instrumento convocatório, os documentos não foram juntados aos demais.

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529).

Esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 548/2016 - relator Ministro José Múcio Monteiro).

“Ainda que não acarrete alteração no edital, todos os pedidos de esclarecimentos solicitados à Administração devem ser públicos e disponibilizados aos interessados, em atendimento ao princípio da

transparência, da publicidade dos atos e da isonomia, garantindo-se que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação dado pela Administração para aquele tema questionado. Afinal, a dúvida de um licitante pode ser também a dúvida dos demais e, como asseverado, na resposta ao pedido de esclarecimento, a Administração firma seu entendimento de forma vinculante, ou seja, a resposta objetiva dada ao pedido de esclarecimento é considerada como regra e parte integrante do edital.” (Efeito vinculante das respostas aos pedidos de esclarecimentos ao edital, Fernanda Teixeira Almeida, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas).

Com base nos fatos, é possível concluir que a BLACK ENGENHARIA LTDA tinha conhecimento prévio de que não possui a qualificação técnica necessária para realização do escopo da licitação e, de maneira estratégica, apelou à tentativa de readequar o entendimento do edital, para que o mesmo se adéque as suas qualificações técnicas, o que desvirtua todo o processo licitatório para atender apenas a Licitante habilitada, visto que as exigências mínimas foram a todos impostas.

O segundo ponto, é que a resposta de impugnação de São Simão/GO leva em consideração o **PLANTIO DE GRAMA EM CAMPO DE FUTEBOL**, e faz **COMPARATIVO ENTRE CAMPOS CONSTRUÍDOS COM GRAMA NATURAL E GRAMADO SINTÉTICO**. Apesar de não concordar em sua totalidade com a explanação genérica realizada pelo Engenheiro Civil, quanto ao comparativo entre os dois tipos de gramados, a Recorrente reconhece que, grosseiramente, a infraestrutura de ambos sistemas possuem características similares. Contudo, ressaltamos claramente que isso se torna parcialmente válido para a comparação de processos de construção de campos. A impugnação de São Simão/GO, base para a alegação da Licitante, é explícita, elencando que os serviços em grama natural e sintética se assemelham quanto às fases de **levantamento topográfico, limpeza da área, execução de terraplanagem e compactação com caimento, execução de sistema de drenagem e outras etapas**. Essas mesmas fases encontram-se elencadas e muito bem abordadas no

RELATÓRIO TÉCNICO DO PROJETO DE REFORMA elaborado pela *EQUIPE TÉCNICA DA DAC ENGENHARIA*,

que apresenta as diretrizes e normas a serem seguidas pela empresa executora do projeto. Nesse documento, a construção é subdividida em seis etapas:

- 3.1 Limpeza e Demolições;
- 3.2 Compactação do Solo;
- 3.3 Sistema de Drenagem;
- 3.4 Preparação do Solo;
- 3.5 Implantação de Grama Sintética;

3.6 Sistema de Irrigação.

Ora, o **plantio de grama em placas (tapetes) para fins paisagísticos** não se assemelha e não é similar a construção de um campo de futebol com grama natural e muito menos de um campo de futebol com grama sintética. A licitante BLACK ENGENHARIA LTDA apresentou apenas atestados e acervos com quantidade mínimas de plantio de grama em paisagismo, e quando apresentado a quantidade exigida, referia-se ao **plantio de grama em placas em cemitério**. Equivocadamente a mesma equipe técnica da DAC ENGENHARIA, que de maneira louvável escreveu o relatório técnico do projeto de reforma, julgou que o plantio de grama natural em placas em um cemitério tem a mesma complexidade que a **instalação de gramado sintético com sistema de drenagem do tipo espinha de peixe, sistema de irrigação escamoteável para resfriamento, contrapiso com emulsão asfáltica permeável, brita 01 e pó de pedra compactado e preenchimento entre fios com areia e agregado de borracha** – escopo do certame licitatório em referência.

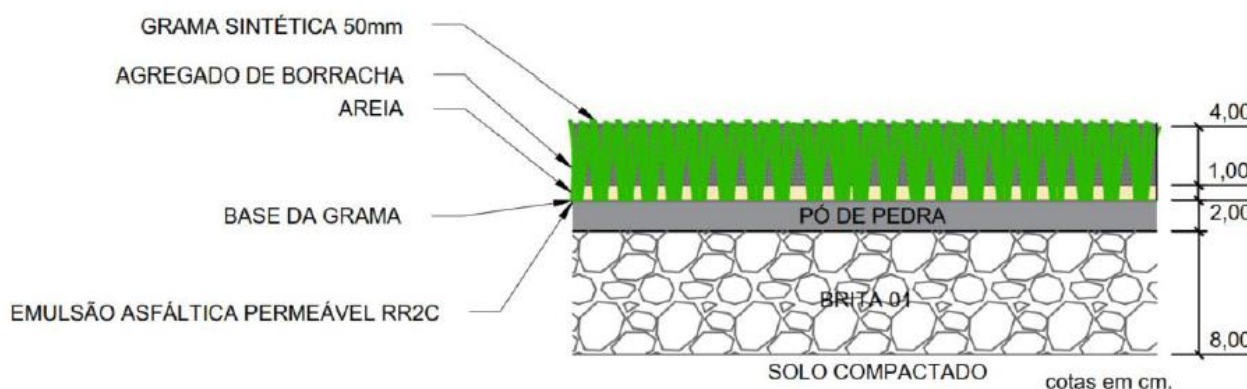


Figura 3-Composição do Contrapiso

Fonte: DAC Engenharia

A lei 8.666/93 no seu artigo 30 § 3º diz: “*Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”. O plantio de grama natural em paisagismo não é similar e sua **complexidade tecnológica é comprovadamente inferior**. O próprio Edital exige que as empresas indiquem um responsável técnico Engenheiro Civil para realização do objeto em questão. No caso de plantio de placas de grama em paisagismo não há essa necessidade, sendo realizado em **muitos casos por jardineiros e diaristas sem conhecimento técnico**.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido

licitante possuir expertise técnica. Porém, em nenhum momento a licitante comprova sua qualificação para execução do objeto licitado.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*” (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.)

André Mendes em sua obra: Aspectos polêmicos de licitações e contratos de obras públicas, informa que a abordagem deve ser feita pelo todo e não pelas suas parcelas, conforme assim bem registrou:

“É, sobretudo, nociva, portanto, a prática de se exigirem atestados técnicos para todos os serviços que atendam aos critérios de relevância e valor significativo. É preciso resgatar o comando constitucional e exigir somente o indispensável para garantir o cumprimento das obrigações por parte do contratado. E isso se faz exigindo-se apenas atestado técnico de obra semelhante, em porte e complexidade, tomando-a como um todo, e não pelas suas parcelas. Apenas em situações excepcionais, plenamente justificadas, seria cabível pedir atestados de serviços isolados”

É entendimento corrente tanto na Doutrina como na Jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir as normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que norteiam e direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e o da isonomia, portanto a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Ora, se o regramento estabelecido não for observado, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria

Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Segundo decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o edital é a lei interna a licitação, e, portanto, deve ser observado de forma criteriosa em todos os passos da licitação. In casu, colhe-se, não o foi.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO – DOCUMENTOS EXIGIDOS – NÃO APRESENTAÇÃO NO MOMENTO ADEQUADO – LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. E edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. 2. Pelas regras do certame, cabia à agravante comprovar que estava com a situação cadastral ativa, não havendo o mínimo respaldo para que tal ônus fosse transferido para a Pregoeira do Município. 3. Uma vez que a agravante não apresentou todos os documentos exigidos, não há falar-se em ilegalidade no ato administrativo que a inabilitou. 4. Recurso desprovido. AGRAVO INSTRUMENTO CV Nº 1.0188.13.011995-4/001 – COMARCA DE NOVA LIMA – AGRAVANTE (S): TRANBRANCO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA – AGRAVADO (A)(S): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA – AUTORI. COATORA: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA.”

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “**Observe com rigor os**

princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

▪ **CANALETA DE CONCRETO**

Além de não comprovar qualificação técnica referente a execução de gramado sintético, a Licitante BLACK ENGENHARIA LTDA também não comprovou qualificação técnica do item Canaleta de Concreto, descrito no relatório técnico da seguinte maneira:

“Para a coleta do escoamento superficial de água serão instaladas canaletas nas laterais do campo com dimensões de 40cm de largura externa, sendo 20cm de abertura, e profundidade variável respeitando a inclinação de 0,5%.”

A Equipe Técnica de profissionais da *DAC ENGENHARIA* junto com a Pregoeira e sua Comissão, alegando objetivar a não restrição e priorizar a ampla competição aceitou a apresentação de acervo técnico da licitante BLACK ENGENHARIA LTDA de **guias/sarjetas de concreto, como serviço similar.**

Sucedo que, a mesma equipe técnica resolveu **inabilitar** a empresa recorrente por não apresentar comprovação de Qualificação Técnica Profissional para a execução de canaletas de concreto, apresentando apenas comprovação de Qualificação Técnica Operacional por meio de Atestado de Capacidade Técnica não registrado no CREA. No entanto, seguindo a **mesma linha de objetivar a competitividade aplicada para o caso da empresa BLACK ENGENHARIA LTDA**, a recorrente apresentou Qualificação Técnica Profissional por meio de Acervo de Capacidade Técnica Registrado no CREA de **implantação de sistema de drenagem do tipo espinha de peixe com tubos drenos, corrugados e perfurado, manta geotêxtil tipo bidin e lastro de brita, com nivelamento a laser e inclinação adequada, abertura mecanizada de valetas com diâmetro apropriado e lastro de brita.**

Ora, o artigo 30 § 3º da lei 8.666/93, detalha que sempre deverá ser admitida certidão de acervo técnico de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Em um dos acervos apresentados pela recorrente, cujo escopo dos serviços foi a

EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E MANUTENÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL, NOS PARÂMETROS CBF/FIFA, INCLUINDO SERVIÇO DE REMOÇÃO DO GRAMADO, REBAIXAMENTO DO SOLO EXISTENTE, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE IRRIGAÇÃO AUTOMATIZADO, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM “ESPINHA DE PEIXE”, APLICAÇÃO DE TOP SOIL DE 20CM, NIVELAMENTO A LASER DO TOP

SOIL, PLANTIO DE FRAMA BERMUDA CELEBRATION EM ROLO, FORNECIMENTO E INSTAÇÃO DE ACESSÓRIOS (TRAVES, REDES, MASTROS DE ESCANTEIO E BANCO DE RESERVAS), MANUTENÇÃO DO GRAMADO POR 90 DIAS (ADUBAÇÃO MINERAL E FOLIAR, CONTROLE FITOSSANITÁRIO E SELETIVO, CORTE MECANIZADO, COBERTURA COM AREIA E MARCAÇÃO DAS FAIXAS DE JOGO), DEMOLIÇÃO, REFORMA E PINTURA DE MURETAS, CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE ALAMBRADO, CONFECÇÃO DE PORTÕES E LIMPEZA FINAL DA OBRA.

no que se refere à *IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM “ESPINHA DE PEIXE*, o documento detalha:

3.1 Abertura mecanizada de valas para instalação da tubulação coletora do sistema de drenagem com 0,20m de largura e profundidade variável conforme caimentos do projeto, abertas através de valetadeira apropriada para o serviço, incluindo a retirada do material excedente para bota fora legalizado.

3.2 Abertura mecanizada de valas para instalação da tubulação condutora do sistema de drenagem com 0,30m de largura e profundidade variável conforme caimentos do projeto, abertas através de valetadeira apropriada para o serviço, incluindo a retirada do material excedente para bota fora legalizado.

3.3 Fornecimento e aplicação de manta geotêxil (Bidin RT8 ou similar).

3.4 Fornecimento e aplicação de pedra britada n°. 1 (9,5 a 19 MM), classificada, no interior das valas, abaixo e acima da tubulação de drenagem. Abaixo para garantir o nivelamento e caimento da tubulação e acima para preenchimento das valas.

3.5 Fornecimento e montagem de tubo corrugado DN 110mm perfurado para drenagem em polietileno de alta densidade (PEAD) - Padrãoanelar e cor preta (Kananet ou similar).

3.6 Fornecimento e montagem tubo corrugado DN 170mm perfurado para drenagem em polietileno de alta densidade (PEAD) – Padrão anelar e cor preta (Kananet ou similar).

3.7 Execução de caixas de passagem medindo, 1,00m x 1,00m x 1,00m, em alvenaria, devidamente rebocada e impermeabilizada com tampa de concreto perfurado/grade.

Com o conhecimento dos fatos acima expostos, fica comprovado que a licitante recorrente, Campanelli Gramados Esportivos, apresentou provas de sua Qualificação Técnica Operacional e Profissional para a execução do objeto em questão, visto que a instalação de canaletas nas laterais do campo exige tecnificação similar e inferior à apresentada.

Adotando aos princípios básicos que norteiam o certame licitatório, de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, e julgamento objetivo, a correta decisão da Equipe Técnica da DAC Engenharia e da Comissão de Licitação seria, no que se refere ao item CANALETA DE CONCRETO, manter a mesma postura adotada à licitante BLACK ENGENHARIA e considerar válida a comprovação de Qualificação Técnica Profissional apresentada pela Recorrente, CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que

- a) seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a Recorrente, empresa **CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS** (CNPJ: 49.266.182/001-36) habilitada por atender todas as exigências do edital em questão, inclusive na Qualificação Técnica Profissional e Operacional, apresentando comprovação por meio de atestados e acervos de capacidade técnica de características superiores às necessárias para a execução do objeto em referência;
- b) seja revista a decisão da Equipe Técnica, declarando-se a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** (CNPJ: 40.669.672/0001-09) inabilitada por não comprovar Qualificação Técnica Profissional e Operacional quanto à EXECUÇÃO DE GRAMADO SINTÉTICO EM POLIETILENO. E=50MM.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade competente superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Mogi das Cruzes, 02 de novembro de 2023,

MIGUEL VICTOR JUNGERS CAMPANELLI – DIRETOR
CPF: 691.285.968-20
CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS